



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020.

“Dispõe sobre ajustes da Lei Complementar nº 29, de 13 de maio de 2.005, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2.019”.

APARECIDO GOULART, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 36, da Lei nº 29, de 13 de maio de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo contribuição;
- e) gratificação de natal;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) gratificação de natal;

Parágrafo único - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

Art. 2º. Ficam revogados, os artigos 47 e 48, os artigos 49 e 50, os artigos 51 a 55, o artigo 64, os artigos 78 e 79 e os artigos 97 e 98, todos da Lei nº 29, de 13 de maio de 2.005.

Art. 3º - O art. 73, da Lei nº 29, de 13 de maio de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – A aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 4º. Altera a redação do caput, do art. 20, da Lei nº 29, de 13 de maio de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II e III do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação da alíquota de 15,86% (Quinze inteiros e oitenta e seis décimos percentuais) e 14,00% (Quatorze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição de que trata o §2º, do artigo 20, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada à contribuição do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que as contribuições serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal, período em que serão mantidas as contribuições previstas na Lei nº 29, de 13 de maio de 2.005.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP.

Em, 12 de maio de 2.020

APARECIDO GOULART

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n.º 025/2020.

Rubinéia, 12 de maio de 2.020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal
RUBINÉIA – SP

Senhor Presidente,

Encaminho à sempre lúcida apreciação dessa Ilustrada Casa de Leis, o Projeto de Lei cuja finalidade é adequar a legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema nacional de previdência social.

Destacamos que a aprovação do presente Projeto de Lei se afigura de vital importância para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência de Rubinéia, sobretudo para a manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Esclarecemos que de acordo com a Portaria SEPRT/ME, nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, a não adoção das medidas estipuladas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acarretará ao Município a perda do referido CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, impossibilitando assim o recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União e Estado (exceção às ações de educação, saúde e assistência social).

Outrossim, também impedirá a municipalidade de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e Estado.

Enfim, dada a relevância do presente Projeto, rogamos seja dado ao mesmo, tramitação em regime de Urgência.

Na certeza de como sempre poder contar com a alta apreciação desta Augusta Casa de Leis, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

APARECIDO GOULART
Prefeito Municipal